



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021239-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021239-55.2025.8.26.0000

Agravante: Labor Laser Industria e Comercio Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 29218

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Alegada nulidade do título executivo porque ausentes os requisitos previstos na regra do art. 202 do CTN e do art. 2.º, § 5.º, da LEF – Inocorrência – Encontram-se devidamente indicados nas CDAs o fundamento legal e a forma de cálculo dos juros moratórios e da atualização monetária, tratando-se, ademais, de lançamento efetuado com base em GIAs emitidas pelo próprio contribuinte – O reconhecimento da nulidade pressuporia ainda a demonstração da existência de prejuízo à defesa do executado, o qual não se vislumbra, no caso – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Labor Laser Indústria e Comércio Ltda. EPP* contra decisão, proferida em sede de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade na qual a executada suscita a nulidade das certidões de dívida ativa, porque não especificados o fundamento legal da autuação e a forma de cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios, em ofensa à regra do artigo 202, II e III, do Código Tributário Nacional e do artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV, da Lei Federal n. 6830/80. Busca a reforma da r. Interlocutória.

Não há contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As Certidões de Dívida Ativa de fls. 2 a 27 dos autos de origem contêm a devida especificação dos dispositivos legais que embasam os lançamentos, bem como da forma de cálculo dos juros moratórios e da atualização

monetária (v. campo *Histórico – Fundamento legal*), além de cumprir os demais requisitos formais previstos na regra do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2.º, § 5.º, da Lei de Execução Fiscal. Vale observar que não se aplica a exigência de indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração que deu origem aos créditos (art. 202, V, do CTN e art. 2.º, § 5.º, VI, da LEF), pois o próprio contribuinte entregou as respectivas Guias de Informação e Apuração. Com efeito, há expressa referência, em cada CDA, às datas de entrega das GIAs.

Ainda que assim não fosse, trata-se de exigências que têm por finalidade identificar os débitos tributários inscritos na dívida ativa, de forma a viabilizar a defesa do administrado, que, a toda evidência, não se viu prejudicada. Humberto Theodoro Jr. registra uma progressiva tendência, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, à interpretação teleológica, quando se trata de determinar os efeitos dos vícios formais da certidão de dívida ativa:

Em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nele detectada (1º TACSP, Ap. 285.700, ac. de 21-10-1981, *Jurisprudência Brasileira*, 99:125, e Ap. 299.330, ac. de 22-12-1982, *idem*, 99:127.)

Assim é que exige o § 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a certidão reproduza todos os elementos obrigatórios da inscrição, elencados no § 5º do mesmo artigo. Para o STJ a omissão, por exemplo, da descrição do fato constitutivo da infração geradora da multa inscrita provoca a nulidade da certidão da dívida ativa, por dificultar a ampla defesa do executado assegurada constitucionalmente. Não é suficiente a menção genérica à fonte legal da sanção (STJ, 2ª T., REsp 965.223/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. 18.09.2008, DJe 21.10.2008. No mesmo sentido: STJ, 1ª T., AgRg. No AREsp. 353.956/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ac. 05.12.2013, DJe 19.12.2013.)

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: “perfazendo-se o ato

na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário” (STF, 1ª T., AI 81.681-AgR/MG, Rel. Min. Rafael Mayer, ac. 24.2.1981, DJU 27. 03.1981, p. 2.535).

Prevaleceu, para a Suprema Corte, a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto, “sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito” (STF, 1ª T., RE 99.993/PA, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. 16.09.1983, DJU 21.10.1983, p. 16.306, RTJ, 107:1288.) (Theodoro Jr., Humberto. *Lei de Execução Fiscal*, 14.ª ed. São Paulo, Saraiva, 2022, p. 28.)

Além disso, há atualmente uma plataforma de consulta pública ao sistema da Dívida Ativa no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo,¹ por meio da qual se pode inserir o número da certidão e acessar imediatamente uma série de dados que, no mais das vezes, permitem individualizar o débito (p. ex., o número do AIIM, se houver, ou a informação de que se refere a *imposto declarado*).

Enfim, ausentes vícios de forma e indícios de prejuízo à defesa do executado, inconvincente afigura-se a tese da nulidade do título executivo.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

¹ <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/consultas/consultarDebito.jsf>